



TERMO DE JULGAMENTO

FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO.
RECORRENTE(S): HAND SHOP SUPRIMENTOS MEDICOS & TERAPEUTICOS LTDA.
RECORRIDO(S): FISIOLIFE SOLUCOES MEDICAS E HOSPITALARES LTDA, SECRETARIA DE SAÚDE DE HORIZONTE E PREGOEIRA.
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.18.3- SRP.
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO EVENTUAIS E FUTURAS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE ÓRTESES, PRÓTESES E MEIOS AUXILIARES DE LOCOMOÇÃO – OPM E OUTROS MATERIAIS, PARA FINS DE DOAÇÃO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas acima referenciadas, contra decisão de liberatória da Pregoeira da Prefeitura Municipal de Horizonte.

A Recorrente apresentou tempestivamente a peça cabível correspondente a demanda própria de cada uma.

A petição se encontra fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda. Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a faculdade legal e a seguinte previsão constante do texto editalício, mais precisamente no item 9.11 e ss., nesses termos:

9.11. DA FASE DE RECURSOS:

[...]

9.11.8. A recorrente a qual tiver intencionado em momento oportuno terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar os memoriais contendo as razões recursais, obrigatoriamente por meio de registro no sistema e, havendo imagens, ilustrações e demais informações que eventualmente não suportadas pela plataforma, também deverão ser enviados via e-mail constante do quadro resumo deste edital.



Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), sendo suprido o pressuposto de **cabimento**.

No tocante a **tempestividade** do recurso administrativo, a este deuse, inicialmente, pela intenção manifestada em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica do Compras.gov.br.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **10 (dez) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil. Conforme se observa, a empresa recorrente apresentou suas razões no prazo estipulado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais 03 (três) dias úteis, não tendo qualquer manifestação nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas, cumprindo, portanto, ao pressuposto afeito a **tempestividade**.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município designada ao mencionado processo. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Compras.gov.br), conforme rege o edital e nos modos consignados na ata do pleito, anexa ao procedimento.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deuse início por meio da classificação de propostas, abertura da fase de lances e análise dos documentos de habilitação e resultado final, nos termos consignados em edital e a seguir detalhados.

Contudo, considerando o resultado do processo, a proponente **HAND SHOP SUPRIMENTOS MEDICOS & TERAPEUTICOS LTDA** insurgiu quanto à fase recursal, alegando pontos relacionados a proposta da Recorrida, em especial a marca cotada em sua proposta inicial ante a proposta final.

Tivemos a apresentação das contrarrazões, conforme consta dos



autos, onde a Recorrida defende-se dos apontamentos trazidos pela Recorrente.

A íntegra das irresignações encontra-se anexadas aos autos.

Por fim, pleiteiam as Recorrentes, o atendimento aos pedidos próprios e específicos, de modo que a decisão até então proclamada pela Pregoeira seja modificada, tornando a empresa atualmente **vencedora no respectivo GRUPO questionado** como **desclassificada**, de acordo com o atendimento de sua demanda e de acordo com a fundamentação arguida em sua peça de manifestação desta fase.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Em suma, os argumentos pontuados pela Recorrentes **HAND SHOP SUPRIMENTOS MEDICOS & TERAPEUTICOS LTDA** limitam-se a análise formal da proposta de preços.

Conforme se observa, o próprio edital dispensa que a proposta inicial seja cadastrada em formato de arquivo, de modo que a mesma passou a não ter relevância significativa quanto do julgamento do certame quando daquela fase do procedimento. Isso se dá pelo fato de que o licitante fornece uma nova proposta ajustada após a fase de lances, cabendo naquele instante os ajustes a que se fizeram necessários.

Vejamos as disposições editalícias relativas a tais apontamentos:

7.1.2. Não se faz necessário a inserção do detalhamento dos itens, assim como, a anexação de proposta "em arquivo" juntamente com o cadastramento da proposta inicial. O proponente deverá realizar o preenchimento da proposta de acordo com as informações disponíveis na plataforma, a qual terá conformidade com o Termo de Referência – anexo I do Edital.

7.1.3. A proposta de preços inicial (cadastrada na plataforma) **servirá para fins de verificação das condições da proposta**, bem como, para realização de comparativo ante a proposta de preços final (consolidada), o qual, encontrada divergência entre as mesmas, salvo quanto a redução dos preços em virtude dos lances ou de melhor oferta, a proponente será desclassificada.



Conforme se observa, o edital é cristalino ao explicitar o intuito de apresentação da proposta de preços inicial, servindo essa para fins de condições quanto ao preço proposto.

Por sua vez, em relação ao preço, observa-se que o valor final sofreu redução significativa através de lance, o que comprova o atendimento a essa condição de necessidade de verificação da proposta. **(Estimado – R\$ 2.180,00 e final – R\$ 1.388,42 - Redução de R\$ 791,58 equivalente a 36,31%).**

A utilização de argumento de que a marca cotada na proposta inicial diverge da marca final não merece prosperar, posto que, após o oferecimento da proposta inicial, a empresa forneceu redução do valor ofertado, bem como, apresentou marca que atende aos quesitos do edital, o que não poderia ocorrer em sentido inverso (oferecimento de marca distinta que não atende ao edital em consonância com a redução ofertada), haja vista que poderia caracterizar que a redução se deu em sentido oposto ao que se demanda no edital, o que, por certa lógica ocasionaria prejuízo a administração e beneficiamento ao licitante, ao que parece, todavia, não foi o que ocorreu.

No mais, observa-se que a distinção entre a marca cotada na plataforma não prospera, pois a marca é a mesma (ORTOBRAS), todavia, apenas o modelo apresenta pequenas distinções – Plataforma consta (KE) e na proposta final (K3) é mínima, o que parece se tratar de um simples erro de digitação, a que pôde ser sanado quando do momento de apresentação de sua proposta final, em total atendimento as condições editalícias, sobretudo, pelo fato de que a mudança entre as marcas também se deu para fins de atendimento as condições editalícias, haja vista que a continuidade da marca KE implicaria em sua desclassificação pelo não atendimento das especificações demandadas (mínimo de 150KG), haja vista a marca KE suportar até 120KG e a K3 até 155KG.

Reforça-se que a qualquer momento esta pregoeira poderia ter solicitado a correção da proposta para fins de adequação de qualquer formalidade necessária ao correto julgamento, vide edital:

9.10.13. No julgamento da habilitação, poderá o(a) Pregoeiro(a) adotar os procedimentos, diligências e decisões que visem sanar erros ou falhas que não prejudiquem a validade e segurança jurídica da documentação apresentada.

Imperioso destacar que a proposta ofertada pelo licitante foi a de menor preço entre aos lances válidos, logo, devendo esse aspecto da obtenção e consideração da melhor proposta ser considerado ante as formalidades mínimas passíveis de saneamento, garantindo, com isso, a maior competitividade e a obtenção de melhores preços e condições para a administração pública.



04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, atendidas as formalidades e os pressupostos processuais, conheço dos memoriais recursais da empresa **HAND SHOP SUPRIMENTOS MEDICOS & TERAPEUTICOS LTDA** para, no mérito:

- 1) Julgar como **IMPROCEDENTE**, o recurso administrativo interposto, mantendo-se o resultando até então proclamado; e
- 2) Dar publicidade e encaminhamento aos autos.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE., 02 de junho de 2025.


Francisca Jorangela Barbosa Almeida
Pregoeira
Prefeitura Municipal de Horizonte